

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO
ATO DO PRESIDENTE**

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 92, DE 24 DE JUNHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES
QUE CAUSAM OU POSSAM
CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL
LOCAL, CONFORME PREVISTO NO
ART. 9º, INCISO XIV, ALÍNEA A, DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011,
E SOBRE A COMPETÊNCIA
SUPLETIVA DO CONTROLE
AMBIENTAL.**

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO – CONEMA, em sua reunião de 11/06/2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 46.739/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta no Processo nº SEI-070002/002759/2021,
- a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- a finalidade do exercício do poder de polícia ambiental de concretizar normas de proteção ecológica, incluindo em seus instrumentos o licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;
- a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na forma estabelecida no art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011 e no art. 56, parágrafo único, inciso VI, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, para a regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;
- a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios em todo território nacional, que visa à desburocratização e integração entre os órgãos licenciadores das esferas federal, estadual e municipal;
- e
- a Lei Federal nº 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890/2019, consideram-se empreendimentos ou atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo I.

§ 1º O ente municipal não será considerado originariamente competente para promover o licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental de empreendimentos ou atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais municípios;

II – localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação do Estado ou da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA;

III – sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima; ou

IV – localizados no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligados ao essencial desenvolvimento de empreendimento ou atividade listados abaixo ou sujeitos à elaboração de EIA/Rima ou Relatório Ambiental Simplificado – RAS cuja competência para licenciamento compete a outro ente federativo:

a) complexos portuários, aeroportuários e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

b) aterros sanitários e industriais; e

c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas e siderúrgicas.

§ 2º Poderá o INEA delegar aos municípios, excepcionalmente, o controle ambiental envolvendo as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, bem como os empreendimentos e as atividades não listados no Anexo I, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011.

CAPÍTULO II

DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 2º Além das licenças, o ente licenciador municipal será originariamente competente para a promoção dos demais instrumentos de controle ambiental vinculados ao objeto da licença, ressalvadas as competências originárias dos demais entes federativos definidas na Lei Complementar nº 140/2011 e

excetuando-se os instrumentos de controle ambiental definidos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo Único: O ente municipal licenciador poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

I – Autorização Ambiental;

II – Certidão Ambiental;

III – Certificado Ambiental;

IV – Termo de Encerramento; e

V – Documento de Averbação.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 3º A inexistência de órgão ambiental capacitado e de conselho municipal de meio ambiente ativo instaurará a competência supletiva do Estado para a promoção do controle ambiental.

§ 1º Será considerado órgão ambiental capacitado aquele que dispuser de:

I – Infraestrutura administrativa necessária para execução das ações administrativas de sua competência e para o exercício do poder de polícia ambiental;

II – Profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente, à sua disposição ou em consórcio;

III – Servidores com competência para o exercício do poder de polícia ambiental, inclusive para aplicação de penalidades previstas em lei;

IV – Legislação suplementar própria, necessária a disciplinar os instrumentos de controle ambiental e prever sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;

V – Plano diretor, quando cabível; e

VI – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo, para efeitos do disposto nesta resolução, aquele colegiado com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com

definição de suas atribuições e composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

§ 3º O exercício da atribuição supletiva também poderá ocorrer nos casos de omissão do órgão ambiental originariamente competente, desde que devidamente cientificado, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 4º Os entes federativos deverão exercer o respectivo poder de polícia ambiental, nos termos desta Resolução, em observância às competências fixadas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Lei Complementar nº 140/2011.

§ 1º Nos casos de atribuição comum de fiscalização, o ente que constatar qualquer conduta lesiva ao meio ambiente deverá comunicar imediatamente o ente originariamente competente para instaurar processo administrativo de apuração de infrações ambientais, sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 2º Nos casos de ocorrência ou iminência de risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, o ente federativo que constatar a conduta deverá adotar, de forma cautelar e mediante relatório fundamentado, medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente o ente originariamente competente.

§ 3º Devem ser imediatamente suspensas as medidas previstas no § 2º caso o ente originariamente competente se manifeste fundamentadamente pela cessação de seus requisitos.

§ 4º Considera-se comunicação imediata, para os fins dos §§ 1º e 2º deste artigo, aquela que não exceder 30 (trinta) dias da constatação da conduta lesiva ao meio ambiente.

§ 5º No exercício da atribuição comum de fiscalização, prevalecerá o auto de infração lavrado pelo ente originariamente competente para o controle ambiental ou sua decisão pela inexistência de infração, exceto quando houver:

I – decisão administrativa de mérito não mais sujeita a recurso administrativo nos autos do procedimento administrativo instaurado por outro ente federativo; ou

II – inequívoca ciência do órgão originariamente competente quanto à conduta lesiva ao meio ambiente e, após 60 (sessenta) dias, contados da ciência, o processo administrativo para apuração da infração não tiver sido instaurado por aquele ente, resguardada as hipóteses de atuação supletiva.

CAPÍTULO IV

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 5º Caso haja divergência em relação à competência prevista nesta Resolução, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, mediante provocação de qualquer dos órgãos envolvidos ou do titular do empreendimento ou atividade, deliberará a respeito.

§ 1º O CONEMA, na hipótese mencionada neste artigo, editará resolução com enunciado normativo cuja orientação será observada inclusive em outros requerimentos de instrumentos de controle ambiental.

§ 2º A deliberação do CONEMA será precedida de manifestação técnica e jurídica dos entes federativos envolvidos.

§ 3º O presidente do CONEMA, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento dos órgãos envolvidos, solicitar ou admitir a participação verbal ou escrita de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

§ 4º O disposto neste artigo é inaplicável ao exercício de competência supletiva ou subsidiária estadual.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 6º O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas e do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, disponibilizará e manterá o cadastro do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente – SEIMA, devendo ser publicado em portal eletrônico.

Parágrafo Único: Fica definido o Portal do Licenciamento, disponível na página do INEA, como instrumento integrante do SEIMA, com o objetivo de direcionamento ao órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento ambiental no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Caberá aos Municípios encaminhar ao INEA dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente.

§ 1º Toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental e atualização dos dados e informações essenciais deverão ser comunicadas ao INEA, pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal, em até 10 (dez) dias úteis de sua verificação para fins de atualização do SEIMA.

§ 2º Os municípios deverão encaminhar, independente do § 1º deste artigo, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, anualmente, até 30 de junho.

Art. 8º São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do cadastro integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente:

- I – ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;
- II – relação, com identificação de cargo, vínculo e qualificação, dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consorciamento ou a disposição do órgão municipal;
- III – relação de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental recebidos no Município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;
- IV – cópia dos instrumentos de controle ambiental concedidos no Município, com as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividade;
- V – regimento interno do conselho municipal do meio ambiente em vigor;
- VI – relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente;
- VII – atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;
- VIII – diplomas legais que instituem os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental;
- IX – informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente; e
- X – informações das licenças ambientais concedidas pelos municípios que contenham condicionantes específicas para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: Procon Água, Promon Ar, Manifesto de Transporte de Resíduos, Inventário de Resíduos e Inventário de Gases de Efeito Estufa – GEE.

Art. 9º O Município deverá manifestar-se formalmente quanto as atividades e empreendimentos listados no Anexo I em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no SEIMA. **(Alterado pela Resolução nº 95 do CONEMA)**

§ 1º - Enquanto não houver manifestação expressa e formal do Município quanto ao disposto neste artigo, este exercerá o controle ambiental das atividades e empreendimentos listados no Anexo I.

§ 2º - Fica facultada aos municípios a adesão à declaração eletrônica de inexigibilidade de licenciamento ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos termos da Resolução INEA nº 217/2021 e suas alterações, de forma a manter a uniformidade e adoção das premissas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§ 3º - Adota-se à Norma Operacional (NOP-INEA-46), que trata do enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, como norma de referência para estabelecer a classe de

impacto ambiental. **(Parágrafo incluído pela Resolução nº 95 do CONEMA)**

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução terá sua tramitação mantida perante os órgãos de origem até o término da vigência da licença de operação ou instrumento equivalente de controle ambiental, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução, observado o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o órgão originário deverá estabelecer, na condicionante das licenças ambientais, a orientação de que a renovação se dará junto ao ente competente.

§ 2º - Para os procedimentos de Licença Prévia – LP, Licença Ambiental Integrada - LAI e Licença Ambiental Unificada - LAU ou instrumentos equivalentes, ainda não expedidos, bem como na fase de análise da renovação de Licença de Operação - LO, será facultado ao titular do empreendimento ou atividade requerer a respectiva licença ao ente competente, nos termos desta Resolução, com desistência do procedimento original, hipótese em que não serão reembolsados os custos de análise efetuados no ente licenciante original. **(Parágrafo alterado pela Resolução nº 95 do CONEMA)**

§ 3º - Caso haja necessidade de concessão de novos instrumentos de controle ambiental necessários para ampliação ou adequação da atividade, o requerimento deverá ser realizado junto ao ente originariamente competente, observando a regra de transição prevista neste artigo.

Art. 11. Os municípios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, para encaminhar ao INEA, em comunicação eletrônica, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente – SEIMA.

Art. 12. Fica criada Câmara Técnica no CONEMA com o objetivo de avaliar o desempenho do controle ambiental exercido pelos municípios, com base nas informações do SEIMA, bem como propor revisão desta Resolução, especialmente do Anexo I.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CONEMA nº 42/2012.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

Thiago Pampolha Gonçalves
Presidente

ANEXO I (Alterado pela Resolução nº 95 do CONEMA)

GRUPO II - AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA

Subgrupo	Código	Atividades
Agricultura	02.01.01	Culturas temporárias, permanentes, beneficiamento de sementes e produção de mudas
	02.01.02	Projetos de silvicultura e sistemas agrossilvopastoris

GRUPO III - PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Subgrupo	Código	Atividades
Criação de animais	03.01.01	Criação de gado bovino, bubalinos, equinos, asininos, muares e outros animais de grande porte em sistema extensivo
	03.01.02	Criação de gado bovino, bubalinos, equinos, asininos, muares e outros animais de grande porte em sistema intensivo e semi-intensivo
	03.01.03	Criação de caprinos, ovinos e outros animais de porte médio
	03.01.04	Criação de suínos (porcos)
	03.01.05	Avicultura (criação de aves)
	03.01.06	Apicultura e meliponicultura

	03.01.07	Cunicultura (criação de coelhos) e criação de outros animais de pequeno porte
	03.01.08	Sericultura (criação de bichos-da-seda)
	03.01.09	Helicicultura (criação de caracóis)
Aquicultura	03.02.01	Ranicultura (criação de rãs)
	03.02.02	Piscicultura (criação de peixes) em tanque escavado, tanque revestido e tanque suspenso
	03.02.03	Piscicultura (criação de peixes) em tanque rede ou raceway
	03.02.04	Piscicultura ornamental
	03.02.05	Malacocultura (criação de moluscos) marinha
	03.02.06	Algicultura (criação de algas)
	03.02.07	Carcinicultura (criação de camarões) de água doce em viveiro escavado
	03.02.08	Carcinicultura (criação de camarões) de água doce em tanque-rede ou raceway
	03.02.09	Carcinicultura (criação de camarões) marinha/estuarina em viveiro escavado
	03.02.10	Carcinicultura (criação de camarões) marinha/estuarina em tanque rede ou raceway
	03.02.11	Carcinicultura (criação de camarões) marinha/estuarina em sistema fechado

03.02.12	Piscicultura (criação de peixes) marinha em baías e enseadas
03.02.13	Piscicultura (criação de peixes) marinha em litoral aberto

GRUPO IV - PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Subgrupo	Código	Atividades
	04.01.03	Britamento de pedras
	04.01.04	Aparelhamento de pedras para construção (obras de cantaria)
	04.01.05	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas e placas, inclusive cantoneiras, pedras para tanques, pias, etc
	04.01.06	Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras (imagens, túmulos, etc.)
	04.01.09	Fabricação de telhas, tijolos, lajotas, vasilhames e outros artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários
	04.01.10	Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões; ladrilhos, mosaicos e pastilhas cerâmicas, vitrificados ou não, e outros artigos de grês e de material cerâmico
	04.01.11	Fabricação de azulejos, calhas, cantos, rodapés e semelhantes
	04.01.12	Fabricação de material sanitário de cerâmica - pias, vasos sanitários, bidês, etc
	04.01.13	Fabricação de bases de cerâmica, de velas filtrantes, de louças para serviço de mesa e de outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística

04.01.14	Fabricação de refratários aluminosos, silicosos, silico-aluminosos, grafitosos, pós-exotérmicos, chamote
04.01.17	Fabricação de artefatos de cimento ou fibrocimento - ladrilhos, mosaicos, caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, estacas, postes, dormentes, vigas, tijolos, lajotas, guias, meios-fios, canos, manilhas, tubos e conexões
04.01.18	Fabricação de artefatos de marmorite, granitina e materiais semelhantes (ladrilhos, chapas, placas, bancos, mesa de pia, etc.)
04.01.19	Preparação de concreto, argamassa e reboco
04.01.20	Fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque
04.01.22	Fabricação artesanal de vasilhames e estruturas de vidro
04.01.23	Fabricação de artigos de vidro refratário
04.01.24	Fabricação de espelhos
04.01.25	Fabricação de lã (fibra) de vidro
04.01.26	Fabricação de artefatos de lã (fibra) de vidro, exceto os artefatos de material plástico nos quais a fibra é usada como reforço de estrutura
04.01.27	Beneficiamento e preparação de gesso ou gipsita
04.01.28	Beneficiamento e preparação de mica ou malacacheta
04.01.29	Beneficiamento e preparação de quartzo ou cristal de rocha
04.01.30	Beneficiamento e preparação de talco ou estearita

04.01.31	Beneficiamento de fosfatos e nitratos naturais
04.01.33	Beneficiamento e preparação de pigmentos (ocras, terras e corantes minerais)
04.01.34	Beneficiamento e preparação de caulim
04.01.35	Fabricação de artigos de grafita - lubrificantes, cadinhos, etc
04.01.36	Fabricação de materiais abrasivos - lixas de papel ou de pano, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhantes
04.01.37	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas
04.01.38	Fabricação de giz escolar

GRUPO V - SIDERÚRGICA E METALÚRGICA

Subgrupo	Código	Atividades
	05.01.03	Fabricação de artefatos de serralheria artística
	05.01.05	Fabricação de estruturas metálicas, torres, andaimes tubulares e semelhantes
	05.01.15	Produção de peças em geral de metais ferrosos e não ferrosos e suas ligas, a partir de processos mecânicos (prensa, usinagem, corte, calandras, entre outros)
	05.01.20	Produção de lâ de aço (esponja de aço) e de palha de aço

GRUPO VI – MECÂNICA

Subgrupo	Código	Atividades
	06.01.01	Fabricação de peças, acessórios e artigos metálicos para diversos fins
	06.01.02	Fabricação e montagem de máquinas e equipamentos
	06.01.03	Serviços industriais de usinagem (torno, fresa etc.), soldas e semelhantes
	06.01.04	Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos não elétricos

GRUPO VII - MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

Subgrupo	Código	Atividades
	07.01.01	Fabricação de fitas e discos magnéticos virgens
	07.01.02	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações

GRUPO VIII - MATERIAL DE TRANSPORTE

--

Subgrupo	Código	Atividades
Embarcações e veículos automotores	08.01.02	Construção de vagões para veículos ferroviários
Reparação e manutenção de veículos e equipamentos	08.02.01	Reparação e manutenção de caldeiras geradoras de vapor
	08.02.02	Reparação de veículos ferroviários, inclusive caldeiras e motores
	08.02.03	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
	08.02.04	Recuperação de acumuladores e baterias de veículos automotores
	08.02.06	Reparação e manutenção mecânica e elétrica de veículos automotores
	08.02.07	Lanternagem e pintura de veículos automotores

GRUPO IX – MADEIRA

Subgrupo	Código	Atividades
	09.01.01	Produção de madeira bruta desdobrada (pranchas, pranchões, tábuas, barrotes, caibros, vigas, sarrafos, tacos e parquet para assoalho, tábuas para forro e assoalho, aplainados para caixas e engradados e semelhantes) e de madeira resserrada
	09.01.02	Produção de madeira folheada, aglomerada, prensada e compensada
	09.01.03	Fabricação de estruturas de madeira e de vigamentos para construção

09.01.04	Fabricação e montagem de artefatos de madeira
09.01.05	Fabricação de artefatos diversos de bambu, vime, junco ou palha.
09.01.06	Fabricação de rolhas, lâminas, grânulos e outros artigos de cortiça
09.01.08	Beneficiamento de madeira (tratamento químico)

GRUPO X – MOBILIÁRIO		
Subgrupo	Código	Atividades
	10.01.01	Fabricação de colchões e travesseiros, a partir de capim, pãina, crina vegetal, penas, molas, espuma, borracha ou material plástico; fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes de qualquer material e outros artigos de colchoaria
	10.01.02	Acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares)

GRUPO XI - PAPEL E PAPELÃO		
Subgrupo	Código	Atividades
	11.01.03	Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir da celulose, pasta mecânica, aparas de papel ou reaproveitamento de papel
	11.01.05	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, e cartão, impressos ou não, simples, plastificados ou de acabamento especial, inclusive de celofane.

11.01.06	Preparo de papel (bobinas, rolos e resmas para embalagens) simples ou plastificado, inclusive litografado.
11.01.07	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante

GRUPO XII – BORRACHA

Subgrupo	Código	Atividades
	12.01.04	Recondicionamento e recauchutagem de pneumático
	12.01.05	Fabricação de laminados de borracha (passadeiras, tapetes, capachos, lâminas, etc.)
	12.01.06	Fabricação de fios de borracha, inclusive fios recobertos
	12.01.07	Fabricação de espuma de borracha
	12.01.08	Fabricação de artefatos diversos a partir de borracha e espuma de borracha

GRUPO XIII - COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES

Subgrupo	Código	Atividades
	13.01.02	Curtimento e outras preparações de couros e peles de gado bovino, eqüino, suíno, ovino e caprino, de animais silvestres e domésticos e de ofídios, répteis, peixes e outros animais aquáticos

13.01.03

Fabricação de artigos de couro e pele

GRUPO XIV – QUÍMICA

Subgrupo

Código

Atividades

14.01.04

Fabricação de asfaltos - cimento asfáltico, asfalto diluído, emulsões asfálticas e concreto asfáltico

14.01.07

Fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos e fibras cortadas, artificiais e sintéticos

14.01.11

Fabricação de matérias plásticas sob a forma de resinas, emulsões, dispersões, soluções, grãos, pó, escamas e semelhantes, inclusive polimerização de matérias plásticas para extrusão de fios sintéticos.

14.01.14

Fabricação de plastificantes

14.01.20

Fabricação de soluções concentradas de essências aromáticas naturais ou artificiais, em graxas ou óleos fixos

14.01.24

Fabricação de velas de cera, sebo, estearina, etc

14.01.27

Produção de óleos e ceras vegetais

GRUPO XV - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

Subgrupo

Código

Atividades

	15.01.01	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados (parte do princípio ativo)
	15.01.02	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários dosados
	15.01.03	Fabricação de produtos homeopáticos

GRUPO XVI - PERFUMARIA, SABÕES E VELAS		
Subgrupo	Código	Atividades
	16.01.01	Fabricação de ceras para assoalho, líquidos para polir metais, óleos para limpeza de móveis, pasta para polir calçados, etc.
	16.01.02	Fabricação de água sanitária, creolina, naftalina e semelhantes
	16.01.03	Fabricação de cosméticos e produtos de perfumaria
	16.01.04	Fabricação de sabões e detergentes

GRUPO XVII - PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS		
Subgrupo	Código	Atividades
	17.01.02	Fabricação de artigos e peças de material plástico (cordoalha, fita ráfia, entre outros)

	17.01.03	Fabricação de espuma de material plástico expandido em blocos e lâminas
	17.01.04	Fabricação de laminados planos ou tubulares de material plástico
	17.01.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico, com reforço de qualquer material, exceto com fibra de vidro
	17.01.07	Produção de grânulos de plástico reciclado

GRUPO XVIII – TÊXTIL		
Subgrupo	Código	Atividades
	18.01.03	Recuperação de resíduos têxteis
	18.01.04	Fiação e tecelagem de fibras naturais ou sintéticas
	18.01.05	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar
	18.01.06	Confecção de produtos de tricotagem
	18.01.07	Fabricação de produtos têxteis - tecidos, passamanaria, tapeçaria, oleados e outros.

GRUPO XIX - VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS
--

Subgrupo	Código	Atividades
	19.01.01	Confecção de artigos de tecidos diversos, sem tingimento ou estamparia

GRUPO XX - PRODUTOS ALIMENTARES		
Subgrupo	Código	Atividades
	20.01.02	Beneficiamento de produtos alimentares diversos, de origem vegetal
	20.01.04	Fabricação de amidos e féculas de trigo, milho, mandioca, araruta, centeio, cevada, arroz, batata, coco, etc.
	20.01.05	Fabricação de balas, caramelos, bombons, chocolates e gomas de mascar
	20.01.06	Fabricação de café ou mate solúvel
	20.01.07	Fabricação de doces em massa ou em pasta
	20.01.11	Fabricação de farinhas diversas - trigo, milho, mandioca, aveia, entre outros, exceto artesanal
	20.01.12	Fabricação de fermentos e leveduras
	20.01.13	Fabricação de gelo
	20.01.14	Fabricação de glicose de açúcar

20.01.15	Fabricação de laticínios (manteiga, queijos, leite condensado, evaporado ou em pó, leite maltado, farinhas lácteas, iogurtes, coalhada, creme fresco e conservado, lactose e semelhantes)
20.01.16	Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e preparados para bolos, pudins e gelatina em pó
20.01.17	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
20.01.18	Fabricação de salgadinhos e produtos de padaria e confeitaria.
20.01.19	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados
20.01.20	Fabricação de vinagre (de vinho, álcool, frutas, etc.)
20.01.21	Fabricação e preparação de produtos dietéticos, exceto leite e adoçantes
20.01.24	Preparação de especiarias e condimentos
20.01.25	Preparação de gorduras vegetais para alimentação
20.01.26	Preparação de produtos alimentícios conservados (batatas palhas, snacks, aperitivos, entre outros)
20.01.27	Preparação do leite - resfriamento, pasteurização ou homogeneização, re-hidratação, etc
20.01.28	Preparação do pescado, inclusive em conservas
20.01.29	Preparação do sal de cozinha (refino, moagem, etc.)
20.01.30	Produção de conservas de frutas e legumes

20.01.31	Produção de manteiga de cacau, cacau em massa e outros derivados do beneficiamento do cacau
20.01.32	Produção de refeições para consumo fora dos locais de fabricação
20.01.33	Refino de óleos vegetais
20.01.34	Refino e moagem de açúcar
20.01.35	Torrefação e moagem de produtos alimentares diversos de origem vegetal

GRUPO XXI – BEBIDAS

Subgrupo	Código	Atividades
	21.01.01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar em escala industrial
	21.01.05	Fabricação de cerveja artesanal em microcervejarias (até 3.000.000 de litros por ano)
	21.01.07	Fabricação de sucos de frutas, legumes e outros vegetais, inclusive concentrados
	21.01.08	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
	21.01.09	Fabricação de sais artificiais para águas minerais

GRUPO XXIII - EDITORIAL E GRÁFICA

Subgrupo	Código	Atividades
	23.01.01	Edição de livros, revistas e jornais integrada à impressão
	23.01.02	Impressão tipográfica, litográfica e off-set em papel, papelão, cartolina e em outros materiais, com sistema de secagem.
	23.01.03	Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares
	23.01.04	Produção de matrizes para impressão (clichês, estéreos, galvanos, fotolitos, composições de linotipo e monotipo e outras matrizes para impressão)

GRUPO XXIV – DIVERSOS

Subgrupo	Código	Atividades
	24.01.01	Fabricação de algodão hidrófilo, atadura, gaze, fio dental, fibras têxteis para suturas, esparadrapos, gessos dental e ortopédico e curativos preparados.
	24.01.02	Fabricação de chapas e filmes virgens para fotografia, cinematografia e radiografia, papéis sensíveis para reprodução fotográfica, xerográfica, fotostática, oxalide, heliográfica, sépia e semelhantes.
	24.01.03	Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria
	24.01.04	Fabricação de artigos de bijuterias

Fabricação de artigos diversos	24.01.05	Fabricação de escovas, broxas, pincéis em geral, vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes
	24.01.06	Fabricação de artigos para caça e pesca - armadilhas, pios, varas linhas e redes para pesca, tarrafas, etc.
	24.01.07	Fabricação de artefatos naturais/sintéticos (pelos, pluma, chifres, garras, perucas, cordas, cabos, cordéis, barbantes, etc.)
	24.01.08	Fabricação de canetas, lápis e lapiseiras, cargas para canetas, minas para lápis e lapiseiras
	24.01.09	Fabricação de fitas impressoras de qualquer material para máquinas
	24.01.10	Fabricação de papel carbono e estêncil

GRUPO XXV - UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

Subgrupo	Código	Atividades
	25.01.01	Acondicionamento e/ou estocagem de materiais para construção (cimento, areia, cal, saibro, etc.) de outros minerais não metálicos
	25.01.02	Empacotamento ou envasamento de produtos alimentares e bebidas
	25.01.03	Envasamento e acondicionamento de produtos químicos - exceto gases, combustíveis e lubrificantes
	25.01.04	Estocagem de combustíveis de origem vegetal (biocombustíveis)
	25.01.06	Estocagem de gases diversos para fins industriais, medicinais e outros

Estocagem,
armazenamento e
envasamento de
produtos

25.01.08	Estocagem de materiais e equipamentos não contaminados
25.01.09	Estocagem de minerais metálicos
25.01.11	Estocagem de óleos minerais e vegetais
25.01.12	Estocagem de produtos alimentares (armazéns, câmaras frias, frigoríficos)
25.01.13	Estocagem de produtos não perigosos
25.01.15	Estocagem de produtos químicos - exceto combustíveis e lubrificantes, explosivos, detonantes, pólvoras e artigos pirotécnicos
25.01.16	Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos farmacêuticos e de perfumaria
25.01.17	Envasamento de gás liquefeito de petróleo (GLP)
25.01.18	Envasamento de gases, exceto GLP
25.01.19	Envasamento de óleos lubrificantes e combustíveis
25.01.20	Estocagem de gasolina, álcool carburante, óleo combustível e óleo diesel terrestre e marítimo
25.01.21	Estocagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) não fracionado
25.01.22	Estocagem de gás natural comprimido (GNC)
25.01.23	Estocagem de graxas e outros derivados do refino de petróleo

	25.01.24	Estocagem de óleos lubrificantes
Serviços de natureza industrial	25.02.01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais
	25.02.03	Produção de água tratada para fins industriais
	25.02.08	Recuperação de sucatas em geral
	25.02.09	Serviços de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem e serviços afins)
	25.02.10	Sistema de tratamento de água ou efluentes
Tratamento, recuperação e disposição final de resíduos	25.03.01	Estocagem de resíduos

GRUPO XXVI - CONSTRUÇÃO CIVIL

Subgrupo	Código	Atividades
	26.02.01	Recuperação de área degradada
	26.02.02	Implantação de empreendimentos turísticos
	26.02.03	Construções novas e acréscimos de edificações ou nivelamento de terreno sem supressão de vegetação

Obras de construção civil	26.02.04	Construção de elevados, viadutos e túneis
	26.02.05	Construção de passarelas e outras travessias de madeira, metálicos e semelhantes
	26.02.06	Implantação de áreas de recreação pública e privada, tais como, parques, estádios, ginásios poliesportivos
	26.02.07	Implantação de loteamento residencial, comercial e misto
	26.02.08	Implantação de loteamento industrial
	26.02.11	Manutenção e reparação de grandes estruturas e obras de arte
Obras de estruturas, serviços geotécnicos, derrocamentos e demolições de obras de arte	26.03.01	Construção de muros de contenção e recuperação de taludes, exceto em cursos d'água
	26.03.03	Demolição de estruturas, inclusive pelo método de implosão
Obras lineares – vias e dutos	26.05.02	Implantação ou ampliação de rodovias com uma pista de rolamento
	26.05.03	Reforma, manutenção, repavimentação e intervenções de conservação ou melhoria de rodovias, dentro ou fora dos limites da faixa de domínio
	26.05.17	Implantação e ampliação de vias urbanas, estradas de servidão e vias de acesso a imóveis rurais não pavimentadas
	26.05.18	Implantação e ampliação de vias urbanas, estradas de servidão e vias de acesso a imóveis rurais pavimentadas
	26.05.19	Repavimentação, conservação, reparação e recuperação de vias urbanas, estradas de servidão e vias de acesso a imóveis rurais já impermeabilizadas e praças

Implantação, ampliação e operação de estruturas náuticas	26.06.01	Implantação ou ampliação de estruturas náuticas (deck, pier, cais, atracadouro, marina, etc.)
	26.06.02	Operação de marinas
Sistema de drenagem pluvial	26.07.01	Implantação de sistema de drenagem pluvial (microdrenagem)
	26.07.02	Reparação de sistemas de drenagem pluvial

GRUPO XXVIII - SANEAMENTO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Subgrupo	Código	Atividades
Sistema de Abastecimento de Água	28.01.02	Sistema de abastecimento de água potável (implantação, ampliação ou operação)
	28.01.03	Reparação ou reforma de sistemas de abastecimento de água
Sistema de Esgotamento Sanitário	28.02.01	Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário (implantação, ampliação ou operação)
	28.02.03	Reparo ou reforma de sistemas de tratamento de esgoto sanitário
Cemitérios horizontais, verticais e crematórios	28.03.01	Cemitério horizontal ou vertical
	28.03.02	Crematório
	28.04.02	Usinas de triagem de resíduos

Processamento e disposição de resíduos sólidos	28.04.03	Usinas de compostagem
	28.04.07	Estação de Transferência de Resíduos Sólidos Urbanos - ETR
Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	28.06.01	Grupo de geradores de energia elétrica
	28.06.02	Geração eólica de pequeno porte
	28.06.04	Implantação de usina solar para geração de energia elétrica
	28.06.06	Operação de usina eólica para geração de energia elétrica
	28.06.08	Operação de usina solar para geração de energia elétrica
	28.06.11	Reforma de linha de distribuição de energia elétrica
	28.06.12	Operação de rede e linha de distribuição e de linha de transmissão de energia elétrica
	28.06.15	Implantação e operação de subestação de transformação e distribuição de energia elétrica
	28.06.16	Implantação e operação de subestação de manobra e transição de linha de distribuição
	28.06.17	Instalação de redes
28.06.18	Instalação de antenas	

GRUPO XXIX - TRANSPORTE

Subgrupo	Código	Atividades
Transporte hidroviário, rodoviário e ferroviário de produtos e resíduos	29.02.06	Transporte rodoviário de resíduos perigosos
	29.02.07	Transporte rodoviário de resíduos não perigosos
	29.02.08	Transporte rodoviário de resíduos para reciclagem e transporte primário para logística reversa
	29.02.10	Transporte rodoviário de gás liquefeito de petróleo (GLP) fracionado até 333kg por veículo

GRUPO XXX - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

Subgrupo	Código	Atividades
Resíduos de construção civil, remediação e operações portuárias de cargas	30.01.01	Estocagem de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B e C
	30.01.02	Aterro de resíduos da construção civil (RCC) - Classe A
	30.01.03	Usina de beneficiamento de Resíduos da Construção Civil (RCC)
	30.01.04	Remediação de área contaminada
Hospitais, laboratórios e lavanderias	30.02.01	Lavanderias em geral e tinturarias, inclusive com limpeza a seco
	30.02.02	Clínicas em geral, hospitais, sanatórios e laboratórios de análises
	30.02.03	Laboratórios fotográficos - revelação de filmes
Abastecimento de veículos e máquinas	30.03.01	Abastecimento de combustíveis em postos de serviços terrestres e pontos de abastecimento com tanques subterrâneos
	30.03.03	Abastecimento de combustíveis em postos náuticos
	30.03.04	Abastecimento de veículos e máquinas em pontos de abastecimento com tanque de superfície ou elevado
	30.03.05	Reforma, ampliação, reparação e manutenção de postos de serviços e pontos de abastecimento

ANEXO II

Os demais instrumentos de controle ambiental definidos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que serão de competência do INEA:

I – Autorização Ambiental:

- a) Autorização Ambiental para perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos;
- b) Autorização Ambiental para encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no Estado do Rio de Janeiro;
- d) Autorização Ambiental para manejo de fauna silvestre em licenciamento ambiental;
- e) Autorização Ambiental para transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares;
- f) Autorização Ambiental para funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- g) Autorização Ambiental para aplicação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas devidamente licenciadas.
- h) Autorização Ambiental para obras hidráulicas de baixo impacto ambiental

II – Certidão Ambiental

- a) Certidão Ambiental de Regularização de Barramentos;
- b) Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção;
- c) Certidão Ambiental de inexigibilidade de uso insignificante de recursos hídricos estaduais.

III – Certificado Ambiental

- a) Certificado de Reserva de Disponibilidade Hídrica (Outorga Preventiva);
- b) Certificado de Credenciamento de Laboratório;
- c) Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular;
- d) Certificado de Controle de Agrotóxicos;
- e) Certificado de Registro para Controle de Fauna Sinantrópica;

f) Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos;

g) Certificado Ambiental de aprovação de área de reserva legal e instituição de servidão ambiental.

IV – Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos